



**PARECER Nº 89/2022 – PROCURADORIA-GERAL**

*Ref.: Procedimento de inexigibilidade nº 11/2022 – Contratação direta da Empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados – Ferramenta – Banco de Preços.*

1. Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade (art. 38, VI da Lei nº 8.666/93) de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa "NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA" para o fornecimento de serviços de assinatura da ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública (Banco de Preços).
2. Os autos, contendo **1** volume e **37** páginas, foram regularmente instaurados na forma do artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:
  - a) Termo de Abertura do Processo Administrativo, fl. 01;
  - b) Documento de oficialização da demanda, fls. 02/04;
  - c) Despacho do Presidente autorizando o prosseguimento do processo, fl. 04;
  - d) Proposta e apresentação da ferramenta "Banco de Preços", fls. 05/08 v.;
  - e) Atestados de capacidade técnica e de exclusividade, fls. 09/13;
  - f) Notas de Empenho com valores da prestação dos serviços em outros órgãos e entidades da Federação, fls. 14/17;
  - g) Declaração de Nada Consta do SICAF e TCU referente a empresa NP Capacitação E Soluções Tecnológicas Ltda, fls.19/22;
  - h) Informação do Decon referente ao saldo e rubrica orçamentária, fl. 23;
  - i) Termo de Referência, fls. 24/35;
  - j) Aprovação do TR pela Presidência, fl. 36;
  - k) Relatório da assessoria jurídica da Gerência de Aquisições, fl. 37;
  - l) Remessa do procedimento a esta Procuradoria-Geral para manifestação quanto a regularidade da contratação, fl.37.
3. De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvados, os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições.



4. Sabe-se que a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, estabelece a possibilidade de contratação direta, para aquisição de bens ou serviços por dispensa ou inexigibilidade, sendo esta, prevista no artigo 25, inciso I, *in fine*:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de **atestado fornecido** pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, **pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**"*

5. Da leitura dos artigos supramencionados, extrai-se que a contratação por inexigibilidade, tem fundamento na inviabilidade material ou jurídica de competição, ou ainda, quando é inútil e prejudicial ao interesse público<sup>1</sup>, tornando impossível realização de certame licitatório.

6. Como é cediço, atualmente, principalmente nas contratações diretas na administração pública, há grande dificuldade em se conseguir cotações de preços no mercado, haja vista, ocorrer em diversos casos, a parcialidade das empresas na prestação de tais serviços, aproveitando-se da indicação dos preços que melhor lhe convém e, por conseguinte, refletindo em superfaturamento dos produtos e serviços a serem contratados.

7. Neste diapasão, em referência à demanda, que se mostra específica, tem-se que as características especiais da ferramenta "Banco de Preços", constantes à fl. 06/v., possui característica singular.

8. Acrescente-se que o licenciamento de tal ferramenta, somente pode ser feito pela empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, em razão da exclusividade de seu fornecimento, conforme atestados de exclusividade do produto/serviço emitidos pela **ACP - Associação Comercial do Paraná** (fls. 09 v./10), **Assespro - Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Regional Paraná** (fls. 11), **A Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - Assespro Nacional** (fl. 12).

9. Sobreleva mencionar que as certidões acima, são requisitos imprescindíveis para a comprovação da exclusividade, nos termos do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8666/93, e, portanto, cumprida está a determinação normativa.

<sup>1</sup> "Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)." CHARLES, Ronny. **Lei de Licitações Públicas Comentada**. 5ª ed. rev. e ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivw, 2013, p. 252.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE



10. Destaque-se que cabe ao agente público, responsável pela contratação, averiguar a veracidade da declaração de exclusividade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

*"Súmula TCU nº 255/2010: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Exclusividade"*

11. Assim, deve a área competente certificar-se de que apenas o produto referido atende às suas necessidades, bem como deve atestar a exclusividade do fornecimento.

12. Frise-se que o produto "Banco de Preços" é fornecido, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, para diversos órgãos e entidades da União, Estados e Municípios (fls. 14/17).

13. Diante de tais argumentos, justificada está a inexigibilidade da licitação, nos termos de inciso I do artigo 25 da Lei nº 8666/93, por inviabilidade de competição.

14. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa, estudo a fim de aferir se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos, não bastando afirmar que se trata de fornecedor único, consoante previsão inserta na Orientação Normativa n. 17, da Advocacia-Geral da União:

*"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/20008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: **É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.** (grifos nossos) INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA. REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário."*



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE



15. Com efeito, foram juntados aos autos (**fls. 14/17**), documentos que comprovam a contratação por inexigibilidade da ferramenta "Banco de Preços" por outros órgãos públicos, com a demonstração da compatibilidade dos preços praticados em relação à proposta ofertada a este Conselho, restando, devidamente comprovada a justificativa de preços da presente contratação.
16. Para a validade da contratação, ainda que através de inexigibilidade de licitação, é necessário que as empresas contratadas estejam com sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS em dia. No caso em tela, foram realizadas pesquisas (**fls. 19/22**) de **NADA CONSTA** no SICAF no TCU, estando a empresa fornecedora apta a ser contratada, inobstante constar ocorrências ativas nas referidas certidões, que não são capazes de impedi-las de contratar com a administração pública.
17. Segundo o artigo 14 da Lei 8.666/93, nenhuma compra será efetuada sem a indicação dos respectivos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.
18. Nesse sentido, constata-se que foi acostada aos autos informação do Decon referente ao saldo e rubrica orçamentária, fl. 23.
19. Quanto à análise do Termo de Referência de fls. 24/35, temos a aduzir:
- . O objeto foi devidamente indicado no item 1., com as especificações bem detalhadas no item 3.14;
  - . Consta plausível justificativa da contratação, cuja fundamentação se deu, em suma, nos seguintes termos:
    - " Item 2.10 ... a adoção de parâmetros diversos pode aumentar muito o tempo de duração do procedimento e o próprio custo transacional da licitação...
    - Item 2.11 ... esta Entidade, a fim de atender as exigências normativas e a orientação dos órgãos de controle, decidiu-se pela contratação de uma solução em tecnologia de informação que permita a capacitação eficiente de preços para referenciar nossas estimativas de custos."
  - . verifica-se, também, que no referido Termo constaram, os critérios de aceitação do objeto nos itens 7.1 à 7.4, e da aceitabilidade da proposta (item 9);
  - . a estimativa do valor da contratação consta no item 4 e no apêndice I anexo ao edital;
  - . observe-se que a dotação orçamentária para a despesa não consta no TR, entretanto, no documento oficial de demanda (fls. 03), como também na



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS  
CONFERE



informação do Decon (fl. 23), apontado está o referido programa, consignando o valor orçamentário de R\$ 29.075,79 (vinte e nove mil setenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Cabe ressaltar que deverão constar nos próximos termos de referência as referidas informações:

- . as condições de execução do contrato (prazos e garantia) estão prescritas no item 5 (fl. 28);
- . foram definidas as obrigações das partes (contratada e contratante) nos itens 13 e 14 (fls. 30/31);
- . a fiscalização do contrato foi apontada no item 7.5 do TR;
- . as condições do pagamento estão descritas no item 5 (31 e 31v.);
- . a vigência do contrato consta no item 5.2 (fl. 28);
- . as infrações e sanções administrativas estão consubstanciadas no Item 16 (fl.32 e 32v.);
- . e, finalmente, o orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global está descrito no item 4 (fl 27 v.).

Portanto, todos os elementos que propiciam a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual constam no termo de referência.

20. Importante ressaltar a desconformidade das informações constantes do DOD (fl.02) e do TR no que se refere a quantidade de licenças, já que no primeiro estavam previstas 02 licenças e neste último somente 01 (uma), fato que não tem o condão de macular o procedimento, tendo em vista que foi corrigido no tempo oportuno.

21. Outro fato a se observar é que no item 10.1 do termo de referência foi apontada a lei nº **8.999/93** como fundamento da contratação, por intermédio da inexigibilidade, e não a lei de regência nº 8.666/93, erro material, que também não trouxe vícios capazes de anular o TR ou trazer prejuízos à contratação.

22. E, por fim, a área demandante deverá providenciar a publicação do ato de inexigibilidade de licitação, na Imprensa Oficial, nos termos do artigo 26, *caput* da Lei nº 8.666/1993, sob pena de nulidade.

23. Isto posto, **opina** esta procuradoria-geral no sentido de que a proposição está em condições de ser aprovada, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, **desde que seja providenciada a publicação do ato que autoriza a contratação direta da licitação na Imprensa Oficial.**

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2022.

Izaac Pereira Inácio  
Procurador-Geral

Izaac Pereira Inácio  
Procurador-Geral  
CAB/RJ 097502

AGS/IPI